



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC nº 02771/09**

**PARECER Nº 02039/10**

**ORIGEM: Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba**

**ASSUNTO: Contas anuais do exercício de 2008**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. MEDIDAS SANEADORAS SOLICITADAS PELO PARQUET. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUDITORIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. IDENTIFICAÇÃO DO ORDENADOR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES. ASSINAÇÃO DE PRAZO. VERBAS DE GABINETE PARLAMENTAR E DE APOIO TERRESTRE. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PARLAMENTARES DESTINATÁRIOS. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS ESPECÍFICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

## PARECER

Cuidam os autos da análise da prestação de contas da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, relativamente ao exercício de **2008**, tendo como gestor o Senhor **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**.

Em apertada síntese, após análise preliminar dos elementos constantes dos autos, o Ministério Público de Contas lavrou o Parecer n.º 62/2010, cuja análise meritória se deu nos seguintes termos, *in verbis*:

*Modernamente, a fiscalização da gestão pública, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial<sup>1</sup>, à*

---

<sup>1</sup> Sobre os novos enfoques do controle, leciona Régis Fernandes de Oliveira: "... em primeiro lugar, no que tange ao controle **contábil**, significa um mero controle técnico, ou seja, a contabilidade, entrada e despesa, numericamente relacionadas sem maior novidade (...). A fiscalização **financeira** opera-se em relação a gastos e receitas públicas fazendo-se através desse instrumento da contabilidade esse possível controle (...). O controle **operacional** quer me parecer dar uma idéia de modus procedendi da despesa pública e portanto é possível controlar-se a forma pela qual se chega a uma despesa, a uma receita, seja na coleta do dinheiro ou seja no gasto que se efetue; fala também o preceito em controle **patrimonial**, controle do patrimônio público, controle que deve estabelecer-se sobre os bens, as coisas que pertencem ao Poder Público." ("Fiscalização Financeira e Orçamentária". Apud A Constituição na Visão dos Tribunais, p. 617).



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o prelúdio insculpido nos arts. 70 e 71, da atual Carta Federal.*

*Desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional nº 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal - LRF” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e conseqüentemente designado de “gestão fiscal”, cujos comandos alcançam órgãos e entidades da administração direta e indireta.*

*Seguindo a linha constitucional acerca do controle da gestão pública brasileira, merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:*

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”.(RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

*Quanto aos fatos agitados nos autos, a pertinência da prestação de assistência social pelo Poder Legislativo já é objeto de ação direta de inconstitucionalidade, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob o número ADI 4258/PB. Ao apreciar a liminar requerida, assim entendeu o Ministro CEZAR PELUSO:*

*“Para fins deste juízo prévio, superficial e não exauriente, os dispositivos ora impugnados – que autorizam à Assembléia Legislativa da Paraíba executar ações na área da assistência social, concedendo benefícios a particulares com recursos do orçamento daquele Estado – aparentam ofender os arts. 2º, 203 e 204 da Constituição Federal.*

*É que esta, ao estatuir, no art. 203, caput, que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar”, e, no art. 204, caput, que “As ações governamentais na*



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

área da assistência social serão realizadas”, restringiu as respectivas atribuições à atividade tipicamente executiva.

Ora, ao permitirem que o Poder Legislativo do Estado da Paraíba conceda benefícios assistenciais com dinheiro público, a Lei estadual nº 8.222, de 14 de maio de 2007, e a Lei Orçamentária estadual nº 8.708, de 02 de dezembro de 2008, aparecem em contraste com a competência do Poder Executivo para aferir a conveniência e a oportunidade dos atos necessários ao fiel cumprimento das ações governamentais na área da assistência social, o que, em outras palavras, sugere hostilidade aos arts. 2º, 203 e 204 da Constituição.

Essas são razões suficientes para o deferimento da medida pleiteada, dada a intuitiva coexistência da razoabilidade jurídica da pretensão e do risco de dano ao erário.

Ante o exposto, defiro liminar, ad referendum do Plenário, para suspender, com efeitos ex nunc, a vigência da Lei nº 8.222, de 14 de maio de 2007, do Estado da Paraíba, bem como do item 01.101.01.244.528.644.08 do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, contido na alínea c, no art. 8º da Lei nº 8.708, de 02 de dezembro de 2008, do Estado da Paraíba.” (STF. ADI 4258/PB. Ministro CEZAR PELUSO. Liminar deferida em **03/07/2009**. Decisão publicada em 04/08/2009).

Entre a data da decisão e da sua publicação, foi aprovada a Lei Estadual nº 8.861, de 15/07/2009, de autoria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, revogando a Lei 8.222/2007, encerrando, assim, a discussão sobre a matéria.

Ainda sobre tema, o Tribunal de Contas da Paraíba, ao apreciar as contas de 2005 dos mesmos gestores, decidiu através do Acórdão APL TC 443/09, publicado em 26/06/2009: “Determinar ao Poder Legislativo Estadual adoção de providências no sentido de **suspender, a partir da data da publicação desta decisão, a ordenação de despesas incompatíveis com as atividades legislativas**, ressalvadas aquelas despesas naturais de apoio ao seu pessoal efetivo, observado às normas legais, sob pena de glosa.”

Como se vê, a questão sobre a impossibilidade de a Assembléia Legislativa realizar assistência social já foi objeto de deliberação por ela mesma, pelo STF e TCE/PB. De resto, remanescem as responsabilidades e a comprovação das despesas realizadas sob aquela rubrica.

É que a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Lei nº 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por **fornecimentos feitos** ou **serviços prestados** terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

*Nesse cenário, estão sem comprovação não só a realização de despesas pela Mesa da Assembleia (R\$ 240.000,00 a título de ajuda financeira para cada Chefe de Gabinete e R\$ 5.013.093,09 com assistência social), como também os gastos realizados pelos gabinetes parlamentares (R\$ 23.171.100,66 para pagamento de serviços prestados, R\$ 6.490.897,53 com auxílios financeiros concedidos e R\$ 5.667.843,13 a título de verba de apoio terrestre), porquanto desprovidas da documentação estabelecida em lei.*

*No ponto, é forçoso consignar que possuem responsabilidades no manuseio de tais recursos públicos, o gestor do exercício, os titulares dos gabinetes e os beneficiários dos auxílios.*

**Ante o exposto**, sugiro, como medida saneadora, determinar:

1) **Quanto** aos valores de R\$ 240.000,00 a título de ajuda financeira para cada Chefe de Gabinete e R\$ 5.013.093,09 com assistência social: **assinção de prazo** ao gestor para que este apresente os comprovantes para justificar as despesas realizadas;

2) **Quanto** aos valores de R\$ 23.171.100,66 para pagamento de serviços prestados, R\$ 6.490.897,53 com auxílios financeiros concedidos e R\$ 5.667.843,13 a título de verba de apoio terrestre: a **identificação** pela d. Auditoria dos destinatários das verbas com os respectivos valores; a **autuação** em processos individuais; e a **fixação de prazo** para que os destinatários das verbas apresentem os comprovantes dos gastos em razão dos recursos administrados.

Acatando a sugestão do Órgão Ministerial, o então eminente Relator, Conselheiro José Marques Mariz, encaminhou os autos à Auditoria, a qual, após coleta e



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

análise de vasta documentação, pronunciou-se da seguinte forma acerca das medidas sugerida pelo MPJTCE, *in litteris*:

*“a- A verba de Apoio Social de Gabinete Parlamentar tinha seu valor fixado até o limite de um inteiro e setenta e cinco da remuneração auferida ao deputado, que nesta época era de R\$ 12.384,00. Obedecendo ao **limite mensal** permitido pela Resolução de Apoio de Gabinete para cada deputado, foi utilizado no decorrer de 2008 o valor médio mensal de R\$ 15.025,22 para cada parlamentar. No exercício de 2008 foi gasto através desta verba a quantia de R\$ 6.490.897,53, conforme documento de fls. 232.*

*Conforme cópias de cheques anexadas aos autos, fls. 1909/2395, elaborou-se quadros ANEXOS, fls. 3002/3031, onde especificou-se o valor que cada parlamentar recebeu em cada mês do exercício, e posteriormente, elaborou-se a relação dos deputados e o valor que estes receberam durante o exercício de 2008, exposto a seguir.*

Deputado	Valor recebido em 2008 (R\$)	Deputado	Valor recebido em 2008 (R\$)
Abmael Souza Lacerda (Verissinho)	133.160,44,	Ivaldo Medeiros de Moraes	133.160,35
Aguinaldo Veloso Borges Ribeiro	133.360,44	Jacó Moreira Maciel	93.770,42
Antônio Pereira Neto	85.309,93	José Ademir Moraes	37.855,93
Arthur Paredes Cunha Lima	133.360,44	José Aníbal Costa Marcolino	39.788,84
Ataíde Mendes Pedrosa	133.360,44	José Aldemir Meireles de Almeida	132.760,44
Arnaldo Monteiro Costa	62.732,82	Leonardo de Melo Gadelha	121.847,07
Ariano Mário Fernandes Fonseca	66.580,22	Lindolfo Pires Neto	128.410,44
Benedito Alves Fernandes	143.473,81	Manoel Ludgério Pereira Neto	121.797,07
Carlos Alberto Batinga Chaves	133.160,44	Marcio Roberto da Silva	131.860,44
Carlos Marques Castro Júnior	132.710,44	Maria do Socorro Marques Dantas	132.560,44
Dinaldo Medeiros Wanderley	90.655,69	Nivaldo Manoel de Souza	130.607,44
Expedito Pereira de Souza	33.290,11	Olenka Targino Maranhão Pedrosa	137.660,44
Fabiano Carvalho Lucena	95.723,30	Roberto Ranieri de Aquino Paulino	66.530,12
Flaviano Quinto Ribeiro Coutinho	137.610,44	Ricardo Barbosa	132.910,44
Florentina Flora Diniz Gouveia	51.719,84	Ricardo Luiz Barbosa de Lima Macel	133.360,44
Francisca Gomes de Araújo Mota	128.210,44	Roberto Pedro Medeiros	110.833,70
Francisco de Assis Quitans	133.360,33	Rodrigo Souza Soares	132.760,44
Gervásio Agripino Maia	133.060,44	Romero Rodrigues Veiga	133.360,44
Guilherme Figueiredo de Almeida	132.910,34	Ruy Manoel Carneiro Barbosa	133.360,44
Humberto Tróccoli Junior	133.010,44	Vital da Costa Araújo	12.579,80
Iraê Heuse de Lucena Nóbrega	132.910,44	Zenóbio Toscano de Oliveira	121.547,07



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Vale salientar que os valores apresentados são líquidos, baseados nas cópias de cheques apresentadas, onde não foram incluídos os valores deduzidos de Imposto de Renda.*

*b- A verba de Apoio Terrestre fixava seu valor até o limite de um inteiro e cinquenta da remuneração auferida pelo Deputado Estadual (R\$ 12.384,00) . Tendo em vista que não existiam critérios para a utilização destes recursos, os parlamentares receberam em média, mensalmente, R\$ 13.120,00, que totalizou no decorrer de 2008 o montante de R\$ 5.667.843,13 para toda despesa desta natureza.*

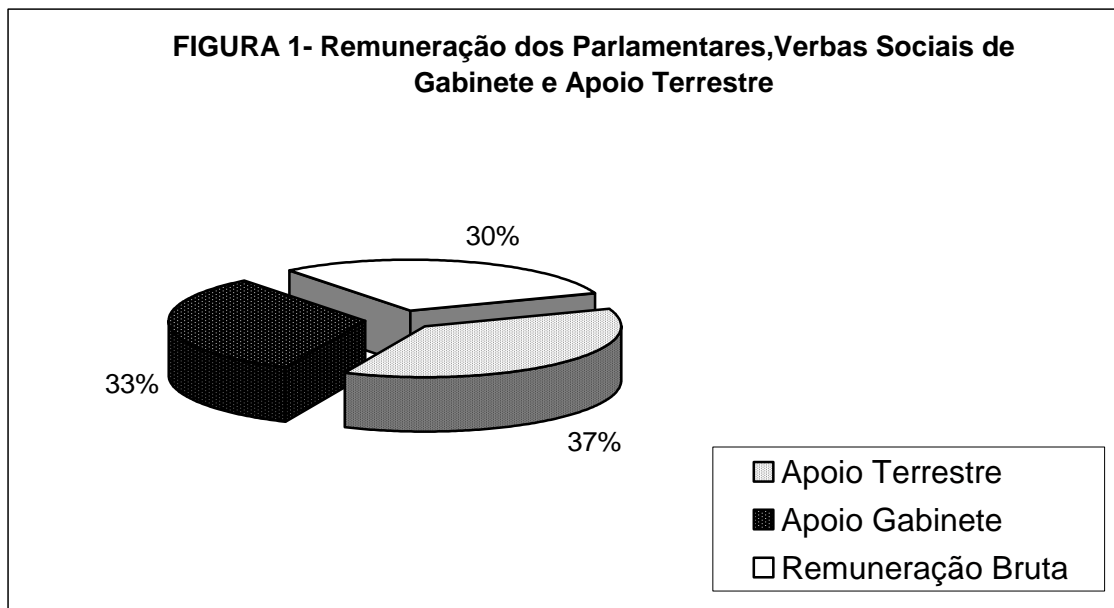
Deputado	Valor recebido em 2008 (R\$)	Deputado	Valor recebido em 2008 (R\$)
Abmael Souza Lacerda (Verissinho)	109.925,52	Ivaldo Medeiros de Moraes	109.925,70
Aguinaldo Veloso Borges Ribeiro	109.925,52	Jacó Moreira Maciel	54.962,94
Antônio Pereira Neto	79.286,57	José Ademir Moraes	31.187,98
Arthur Paredes Cunha Lima	109.925,52	José Aníbal Costa Marcolino	32.910,12
Ataíde Mendes Pedrosa	109.925,52	José Aldemir Meireles de Almeida	109.925,70
Arnaldo Monteiro Costa	79.286,54	Leonardo de Melo Gadelha	109.925,70
Ariano Mário Fernandes Fonseca	54.962,94	Lindolfo Pires Neto	109.925,70
Benedito Alves Fernandes	109.925,70	Manoel Ludgério Pereira Neto	109.925,70
Carlos Alberto Batinga Chaves	109.925,52	Marcio Roberto da Silva	109.925,70
Carlos Marques Castro Júnior	109.925,52	Maria do Socorro Marques Dantas	109.952,70
Dinaldo Medeiros Wanderley	73.832,49	Nivaldo Manoel de Souza	109.925,52
Expedito Pereira de Souza	36.641,84	Olenka Targino Maranhão Pedrosa	109.925,70
Fabiano Carvalho Lucena	79.286,57	Roberto Ranieri de Aquino Paulino	109.925,52
Flaviano Quinto Ribeiro Coutinho	109.925,70	Ricardo Barbosa	109.925,70
Florentina Flora Diniz Gouveia	42.644,87	Ricardo Luiz Barbosa de Lima Macel	109.925,70
Francisca Gomes de Araújo Mota	109.925,70	Roberto Pedro Medeiros	109.925,70
Francisco de Assis Quitans	109.925,70	Rodrigo Souza Soares	109.925,70
Gervásio Agripino Maia	109.925,70	Romero Rodrigues Veiga	109.925,70
Guilherme Figueiredo de Almeida	109.925,70	Ruy Manoel Carneiro Barbosa	109.925,70
Humberto Trócolli Junior	109.925,70	Vital da Costa Araújo	8.283,42
Iraê Heuse de Lucena Nóbrega	109.925,70	Zenóbio Toscano de Oliveira	109.925,52





ESTADO DA PARAÍBA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Analisando as planilhas apresentadas, observou-se que destas verbas foram descontados imposto de renda, empréstimos consignados, valores pagos à cooperativa, entre outros; ou seja, descontos tipicamente realizados sobre salário, sugerindo assim, tratar-se de acréscimo de remuneração.*



*Observando as tabelas, verificou-se que os valores mensais destas verbas representam mais que o dobro da remuneração dos deputados à época (R\$ 12.384,00).*

Em seguida, retornaram os autos ao Ministério Público Especial para pronunciamento.

**É o relatório.**

Conforme se depreende da derradeira manifestação do Órgão Técnico, foram produzidas as informações solicitados pelo *Parquet* Especial, no que diz respeito às despesas com auxílio financeiro, verbas de gabinete parlamentar e verbas terrestres.

Segundo apurou a Auditoria, no exercício de 2008, a título de ajuda financeira para cada Chefe de Gabinete (**R\$ 240.000,00**) e com assistência social (**R\$ 5.013.093,09**), a Mesa da Assembléia geriu recursos no montante de R\$ 5.253.093,09 sob a responsabilidade do então Presidente, Sr. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**. Assim, em consonância com o pronunciamento Ministerial alhures exarado, mister se faz a assinação de prazo a fim de que sejam apresentados os comprovantes para justificar os auxílios concedidos.



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

No que diz respeito às verbas de gabinete parlamentar e apoio terrestre, a Auditoria procedeu à individualização dos parlamentares que as perceberam, conforme quadros transcritos e constantes das fl. 3055/3056 dos autos.

Em relação a estes dispêndios, o *Parquet* Especial ratifica o pronunciamento anterior, no sentido de que sejam formalizados processos individuais para cada um dos parlamentares nominados, assinando-lhes prazo para que apresentem os comprovantes dos gastos em razão dos recursos administrados.

**ANTE O EXPOSTO**, sugere este membro do Ministério Público de Contas:

1. Em relação à ajuda financeira para cada Chefe de Gabinete (**R\$ 240.000,00**) e ao gasto com assistência social (**R\$ 5.013.093,09**), seja assinado prazo para que o Sr. **ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA** apresente os comprovantes dos auxílios concedidos;
2. Em relação às despesas com verbas de gabinete a apoio terrestre, sejam formalizados autos específicos para cada um dos parlamentares nominados às fls. 3055/3056, assinando-lhes prazo para que apresentem os comprovantes dos gastos em razão dos recursos administrados.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
*Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB*